



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0059.9/2021

**PARECER NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO
DE LEI Nº 0059.9/2021. AUTORIA
DEPUTADO MARCIUS MACHADO QUE
“Estabelece aos condomínios residenciais
o dever de comunicação à Delegacia de
Polícia Civil, sobre a ocorrência de maus-
tratos e/ou abuso a animais em suas
dependências.”. PARECER PELA
INADMISSIBILIDADE.**

Autor: Deputado Marcius Machado

Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Marcius Machado, o qual tem por objetivo estabelecer o dever de comunicação à Delegacia de Polícia Civil de Santa Catarina quanto à ocorrência de maus tratos a animais no âmbito dos condomínios residenciais catarinenses.

O PL em apreço foi lido na sessão plenária em 09 de março de 2021.

No dia 25 de maio de 2021 foi apresentado requerimento de diligência para manifestação da Polícia Civil, da Polícia Militar e da Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina.



No dia 26 de maio de 2021, o autor apresentou uma emenda a fim de incluir o dever de comunicação também pela prática de zoofilia, em virtude da promulgação da Lei 18.116, de 17 de maio de 2021, a qual considera tal prática como reprovável.

Por fim, o Projeto de Lei retornou a esta Comissão para análise da sua constitucionalidade e legalidade.

Em síntese é o relatório.

II – VOTO

É competência desta Comissão a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa das proposições, conforme expõe os artigos 25¹ e 72, I,² do Regimento Interno desta Assembleia.

De acordo com o autor, o projeto tem por finalidade a diminuição da violência contra os animais, não devendo hesitar em comunicar ao órgão especializado aquele que se depara com situações de abuso para a adoção das providências necessárias.

Dos pareceres requeridos, a PGE (Parecer nº 252/21-PGE, fls. 15 a 19) e a Polícia Civil (Informação nº 372/2021) manifestaram-se pelo prosseguimento do projeto. Contudo a Polícia Militar (Informação PM1 nº 60/2021), opinou pelo arquivamento em virtude de vício de iniciativa e por ferir a separação dos poderes.

Em análise, sob os aspectos constitucionais das proposições elaboradas nesta Casa Legislativa, função primordial desta Comissão de Constituição e Justiça, verifico que o projeto em apreço fere competência privativa da União, pois legisla sobre matéria de Direito Processual Penal, conforme segue:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

¹ Art. 25. As Comissões são órgãos da Assembleia Legislativa encarregados da análise da constitucionalidade e do interesse público das proposições, emissão de pareceres, apuração de fato determinado e, dentro de suas respectivas áreas de atuação, fiscalização dos programas e atos governamentais.

² Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;



I - direito civil, comercial, penal, **processual**, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Neste sentido, obrigar qualquer do povo a comunicar à Delegacia de Polícia Civil ocorrência de infração penal é ir de encontro ao que menciona o art. 5º §3º do Código de Processo Penal, vejamos:

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado

§ 3º **Qualquer pessoa do povo** que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública **poderá**, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a **autoridade policial deverá**:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

Além do projeto infringir norma constitucional, também observamos que o mesmo ocorre sob o aspecto legal, pois conforme o Código de Processo Penal, qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento de infração penal poderá informar a autoridade policial, sendo obrigatória a comunicação apenas por parte da autoridade policial.

Outro fator que se observa é que o projeto também invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo estadual, pois conforme art. 107, I, alínea “g”,³ da Constituição Estadual, cabe à Polícia Militar a proteção ostensiva

³ Art. 107. À Polícia Militar, órgão permanente, força auxiliar, reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e na disciplina, subordinada ao Governador do Estado, cabe, nos limites de sua competência, além de outras atribuições estabelecidas em Lei:



com relação aos crimes contra o meio ambiente o que pode ser alterado somente por iniciativa do Governador do Estado, conforme estabelecido pelo art. 50, §2º da Constituição Estadual.

Ante o exposto, verificada a existência vício material por invasão de competência privativa da União e do Chefe do poder Executivo Estadual, voto pela INADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0059.9/2021 de autoria do Deputado Marcius Machado.

Sala das comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark

I – exercer a polícia ostensiva relacionada com:

g) a proteção do meio ambiente;